



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721526/2014-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente FLAVIA MEDINA CURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.687,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 24.500,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Thiago Araújo Braga (R\$ 3.000,00)

Sonia Maria Paschoalin (R\$ 5.000,00)

Sabrina Mascarenhas Duarte (R\$ 16.500,00)

(...)

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 2/9, alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.500,00, este se refere a despesas médicas do próprio contribuinte;
- apresentou todos os documentos e informações pertinentes aos pagamentos aos profissionais de saúde, bem como fluxo de disponibilidade financeira que comprova tais pagamentos;
- visou demonstrar com o fluxo de caixa apresentado como efetivamente demonstrou, que tinha disponibilidade financeira suficiente para comprovar os pagamentos em dinheiro de todas as despesas médicas declaradas;
- inexistente qualquer proibição legal de aproveitar saldo de recursos financeiros para pagamento de despesas realizadas; e
- agiu dentro da lei quando emitiu cheques ao portador sacando-os na “boca do caixa” e, desta forma, realizando a disponibilidade financeira retratada na planilha em anexo.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória (fls. 2015 e ss.):

“(…) Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo o contribuinte. Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a glosa deve ser mantida.

Assim, fica mantida a glosa das despesas médicas (R\$ 24.500,00).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A acusação fiscal sustenta que a disponibilidade financeira, em moeda corrente, era de R\$ 4.420,15, impossibilitando que suportasse o pagamento em dinheiro de despesas médicas de R\$ 14.570,00 (fl. 120):

A contribuinte informou em sua DIRPF/2011 o valor de R\$26.287,83 a título de despesas médicas, tendo sido essa retida em malha por estar a referida dedução fora dos parâmetros de normalidade. Foi então expedida intimação para que ela trouxesse os documentos referentes às despesas declaradas. A análise dos documentos apresentados mostrou que alguns dos emitentes de recibos não apresentam situação fiscal compatível com os preços por eles praticados. Assim, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal/Malha nº 214/2013, no qual é solicitada a comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Em sua resposta, a contribuinte traz extratos bancários do Banco Real afirmando que realizou os pagamentos com saques efetuados em sua conta-corrente. Apresenta também declarações dos profissionais e planilha na qual compara saques e pagamentos. Após análise, observou-se o que segue: a contribuinte informa em sua Declaração de Ajuste Anual de 2011, possuir em 31/12/2009 o dinheiro em poder do declarante no valor de R\$105.000,00, tendo esse valor permanecido em 31/12/2010, e alega ter se valido desses recursos para efetuar os pagamentos das despesas médicas. Sobre isso, cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência administrativa de que a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova contrária de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano; os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962. Isto posto, foi observado que, na planilha apresentada pela contribuinte, ela aproveita valores cujo histórico é cheque pago. em dinheiro para justificar disponibilidade de moeda em mão. Não pode ser aceito esse entendimento, pois quem apresentou esse cheque na boca do caixa pode ser qualquer pessoa: para que a argumentação fosse aceita, seria necessária a apresentação de cópia microfilmada do cheque, tendo o nome do contribuinte grafado como beneficiário. Em função do exposto, foi refeita a planilha, com a exclusão desses valores, aproveitando-se apenas os valores cujo histórico é saque com cartão. Apurou-se então que os saques totalizaram R\$18.575,00, valor insuficiente para arcar com pagamentos no valor de R\$24.430,00, o que desmorona toda a argumentação apresentada pela contribuinte. Em função disso, cabe a glosa dos valores elencados no Termo de Intimação Fiscal/Malha nº 214/2013.

O litígio recai sobre a demonstração de saldo disponível para compor a disponibilidade financeira para o pagamento das despesas médicas indicadas como dedutíveis na DIRPF/2011 da contribuinte.

Alinho-me à decisão de piso na hipótese de ser possível ao recorrente demonstrar, por meio de microfílmagens de cheques descontados na boca do caixa, o beneficiário efetivo do levantamento, sendo a relutância em sua juntada um motivo para reforçar as conclusões manejadas na acusação fiscal e decisão de piso. Ademais, tanto a acusação fiscal, como a decisão de piso, não negam a possibilidade de pagamento de despesas médicas com dinheiro em espécie, mas sustentam a ausência de prova robusta para levar efeito ao que é pleiteado pela recorrente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de despesas médicas.

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pelo contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Thiago Araújo Braga (R\$ 3.000,00)
- Sonia Maria Paschoalin (R\$ 5.000,00)
- Sabrina Mascarenhas Duarte (R\$ 16.500,00)

Em sua defesa, o contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Antes de se passar à análise dos documentos anexados pelo contribuinte referente às despesas médicas, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas dessas despesas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, *a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.*

Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o impugnante, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No presente caso, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas. Diante da ausência de comprovação na forma solicitada, a dedução foi glosada.

Os documentos anexados na impugnação (extratos bancários e recibos) não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal.

Não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas declaradas, pois, da análise dos extratos bancários e da tabela elaborada pelo contribuinte, não é possível fazer o confronto entre os referidos saques com os recibos apresentados (datas e valores).

Ressalte-se que, ainda que o montante global dos saques fosse superior ao valor das despesas declaradas, os pagamentos propriamente ditos não restaram comprovados. A disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e o impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados.

Deve-se destacar ainda que inexistente obrigação legal de que o contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, como alegado, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado

abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

Portanto, uma vez que não houve a verificação inequívoca donexo causal entre os recibos apresentados e os saques efetuados, não restou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

É pertinente, aqui, transcrever o disposto no artigo 63 do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo o contribuinte. Assim, diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, a glosa deve ser mantida.

Assim, fica mantida a glosa das despesas médicas (R\$ 24.500,00).

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto